



Bolsa Eletrônica de Compras SP

[Perguntas Frequentes](#) [Fale Conosco](#)

Comunicados	sua conta	Procedimentos	Relatórios	Sanções	Catálogo
Sair					

17:03:42


 Número da OC 892000801002020OC00058 - Itens Ente federativo Comitê Paralímpico Brasileiro
 negociados pelo valor total UC ENTIDADES CONVENIADAS COMITÊ PARALÍMPICO
 Situação AGUARDANDO RECEBIMENTO DE PROPOSTAS BRASILEIRO

[Fase Preparatória](#) [Edital e Anexos](#) [Pregão](#) [Gestão de Prazos](#) [Atos Decisórios](#)

21982021829 Claudio Marques Mergulhão

[Voltar](#)

Impugnação

P&P Turismo EIRELI - epp

09/11/2020 14:55:06

P&P Turismo EIRELI - epp

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO COMITÊ PARAOLÍMPICO BRASILEIRO

Pregão Eletrônico nº 0411/2020

P&P TURISMO EIRELI – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 06.955.770/0001-74, com sede na Rua Idalina Pereira dos Santos, 67, Sala 908, Bairro: Agrônômica, Florianópolis/SC, na forma do art. 41, §2º, da Lei nº 8.666/1993, apresentar

IMPUGNAÇÃO

ao ato convocatório do procedimento licitatório identificado na epígrafe, que faz com arrimo nos argumentos de fato e de direito que passa a expor.

I. DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

1. É objeto do processo licitatório em epígrafe a “contratação de empresa especializada para prestação de serviço de fornecimento e gerenciamento de passagens aéreas, aquaviários e terrestres, bem como de serviços correlacionados compreendidos no mesmo ramo de atividades em âmbito nacional e internacional” (item 1.1 do Edital).

2. Lendo atentamente as condições para contratação postas no Edital, contudo, a Impugnante percebeu vício que compromete a legalidade do certame e a competitividade do procedimento. Resumidamente, tem-se que o item 4.1.5.4 do Edital, ao exigir declaração ou atestado a ser emitido diretamente pelas

companhias aéreas, “comprovando que a proponente é possuidora de crédito perante as referidas empresas, estando autorizada a emitir bilhetes de passagens aéreas dessas companhias durante a vigência do contrato e que se encontra em situação regular frente às respectivas companhias”, excluiu a possibilidade de apresentarem-se documentos emitidos pelas agências consolidadoras, direito que é amplamente reconhecido pelo Tribunal de Contas da União.

3. Diante da ilegalidade verificada, a Impugnante vem à presença de Vossa Senhoria requerer o saneamento do ato convocatório, com a republicação do Edital.

-II. DOS FUNDAMENTOS

4. No mercado de agenciamento de viagens, muitas são as empresas que atuam por intermédio de agências consolidadoras, é dizer, com o auxílio de agências maiores que mantêm, em nome das menores (consolidadas), relacionamento direto com as companhias aéreas, até mesmo como forma de garantir melhor posição comercial. Disso decorre que as agências consolidadas podem, também elas, atuar no mercado, valendo-se das credenciais da agência consolidadora, sem que isso represente qualquer diminuição de qualidade ou de garantias do serviço. A prática é amplamente reconhecida no âmbito do Tribunal de Contas da União e beneficia a Administração Pública ao ampliar o universo de competidores, do que resulta o recebimento de propostas mais atraentes e vantajosas

5. Nesse cenário de mercado, o item 4.1.5.4 do Edital encampa restrição manifestamente desnecessária à competitividade. Isso porque, ao dispor que as declarações de capacidade técnica devem ser emitidas diretamente pelas companhias de transporte aéreo regular nacional e internacional, exclui a possibilidade de que tais documentos sejam expedidos em nome de eventual agência de turismo consolidadora, que é sabidamente quem mantém relação comercial direta com as companhias aéreas e outros contratantes.

6. São pouquíssimas as agências de viagem, aliás, que possuem relação direta com as companhias de transporte aéreo internacional. É fato notório que são as agências consolidadoras as possuidoras dessa relação comercial direta, sendo por meio delas que se faz possível a operação das agências consolidadas. Note-se que o item ora impugnado exige, para além das declarações emitidas pelas companhias nacionais (Passaredo, Avianca e Azul), que se apresente declaração de uma companhia de transporte aéreo internacional por continente (África, Ásia, Oceania, Europa, América do Sul e América do Norte), tornando os requisitos editalícios desproporcionais e inalcançáveis.

7. A propósito, o próprio Tribunal de Contas da União já se pronunciou no sentido de ser ilegal a obstrução da participação de agências de viagem consolidadas, bem como de que devem ser aceitos documentos de qualificação técnica que se refiram à empresa consolidadora. Vale transcrever os pontos correspondentes do Acórdão nº 1677-37/2006:

8. De fato, exigências que findam por obstruir a participação de agências de viagens “consolidadas”, como é o caso da empresa representante (que juntou aos autos cópia do contrato assinado com a Intervisa Brasileira Agência de Viagens Ltda., sendo esta a agência de viagem “consolidadora”), prejudicam o caráter competitivo do certame. Este Tribunal já reconheceu, em licitação realizada por sua área administrativa (Tomada de Preços nº 4/96), a legalidade da participação de agências de viagens “consolidadas”.

9. Consoante constou da manifestação da Consultoria Jurídica desta Casa à época, em decorrência de contrato assinado entre “consolidada” e “consolidadora”, a agência de viagem “consolidada” fica autorizada a assumir diversos compromissos comerciais, “valendo-se para tanto da prerrogativa sinalagmática adquirida junto à consolidadora, vez que esta segunda empresa, por ser a repassadora dos bilhetes aéreos, respalda a relação mercantil firmada e consolidada, e o meio consumidor”. Ademais, ressaltou a Conjur que “Este tipo de parceria autoriza a empresa consolidada a representar comercialmente a consolidadora”. Nesse contexto, diversas das exigências devem ser supridas por declarações expedidas em nome da “consolidadora”, uma vez que é dela o relacionamento direto com as companhias aéreas.

(AC-1677-37/06-P, TCU, Plenário, Rel. Min. Ubiratan Aguiar, Sessão de 13/09/2006)

8. Impedir-se a participação das agências consolidadas, reduzindo-se o universo de licitantes, é atitude que atenta contra os princípios da competitividade, da isonomia e da vantajosidade das propostas, o que é proscrito pelo art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável

e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

9. Dessa forma, impugna-se o item 4.1.5.4 do Edital, requerendo-se sua alteração para o fim de permitir a apresentação de atestados e declarações expedidas em nome de eventual agência consolidadora, sempre que devidamente comprovada a relação contratual de consolidação.

III. DOS PEDIDOS

10. Diante do exposto, a Impugnante REQUER a retificação do Edital do Pregão Eletrônico nº 0411/2020, alterando-se o item 4.1.5.4, a fim de permitir-se a comprovação da existência de autorização de operação mediante a apresentação de documentos expedidos em nome de agência consolidadora.

São os termos em que pede e espera deferimento.

Florianópolis/SC, 09 de novembro de 2020.

Criar Parecer

Parecer do
Responsável

Parecer

Decisão

Selecione...

Acolhimento

Selecione o acolhimento que o Pregoeiro seguirá...

Gravar



Secretaria da Fazenda e Planejamento

do Estado de São Paulo - Av. Rangel Pestana, 300 - São Paulo / SP - 01017-911 - CNPJ: 46.377.222/0001-29